

Nota Informativa

PLN 36/2024

Data do encaminhamento: 15 de outubro de 2024

Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério de Portos e Aeroportos, crédito especial no valor de R\$ 15.400.839,00, para o fim que especifica.

Prazo para emendas: não definido até a presente data.

1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

O crédito especial visa incluir nova categoria de programação no orçamento vigente do Ministério de Portos e Aeroportos, no âmbito do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC), com dotação no valor R\$ 15.400.839,00.

A nova programação tem por objetivo viabilizar a adequação do Aeroporto de Caruaru/PE à operação de aeronaves tipo 3C (Embraer 195 E2), prevendo a operação instrumentada (IFR) e o aumento da demanda de passageiros (de 4.320, estimada em 2022, para 310.458, estimada para 2041)¹. O referido aeroporto foi incluído no novo PAC por meio da Resolução CGPAC 7, de 3/10/2024.

Para atender ao art. 43 da Lei 4.320/1964, o projeto aponta, como fonte de recursos, o cancelamento de dotações nas programações 210F 0001 - Desenvolvimento da Aviação Civil (Gestão) (Nacional), no valor de R\$ 15.390.839,00;

¹ Conforme informado em documento inserido no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - Siop.

e 14UB 0195 - Reforma e Reaparelhamento de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Regional, de Propriedade da União (no município de Eirunepé/AM), no valor de R\$ 10.000,00.

Nota-se que o PLN realoca dotações relativas a despesas primárias de capital, no âmbito do Poder Executivo Federal, não importando aumento do valor global das despesas correntes ou de capital nem alteração de fontes.

Assim, não afetará a meta de resultado primário estabelecida na LDO 2024 (art. 53, I, “a”, da referida lei) nem o limite individualizado para despesas primárias previsto no art. 3º da LC 200/2023. Tampouco haverá impacto sobre a “regra de ouro” (art. 167, III, da CF), visto que os recursos para atender ao crédito sob exame não são provenientes de operação de crédito.

Por fim, cumpre informar que foi apresentada a demonstração do desvio para as programações objeto de cancelamento, nos termos do art. 54, § 18, da LDO 2024.

2. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A tabela a seguir identifica as programações objeto do crédito especial e compara os montantes acrescidos/cancelados com o valor atualmente autorizado na Lei Orçamentária Anual:

Tabela 1 – Suplementação e Origem dos Recursos

| Órgão / Unidade Orçamentária Ação + Subtítulo | PLN nº 36/2024 | | LOA 2024 | |
|--|--------------------------|---------------------|-------------------|-----------------------------------|
| | Acréscimo (a) | Cancelamento (b) | Autorizado (c) | % do autorizado (a - b) / c |
| Ministério de Portos e Aeroportos / FNAC Reforma e Reaparelhamento do Aeroporto de Caruaru/PE, de Propriedade da União - No Município de Caruaru - PE | 15.400.839 15.400.839 | 15.400.839 | | |

PÁGINA 2 DE 5

| Órgão / Unidade Orçamentária Ação + Subtítulo | PLN nº 36/2024 | | LOA 2024 | |
|---|-------------------|---------------------|-------------------|-----------------------------------|
| | Acréscimo (a) | Cancelamento (b) | Autorizado (c) | % do autorizado (a - b) / c |
| Desenvolvimento da Aviação Civil (Gestão) - Nacional | | 15.390.839 | 58.551.286 | -26,28% |
| Reforma e Reaparelhamento de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Regional, de Propriedade da União - No Município de Eirunepé - AM | | 10.000 | 10.000 | -100% |
| Total | 15.400.839 | 15.400.839 | | |

Fonte: Siop e documentos anexos ao PLN

Apesar da substancial redução nas programações objeto de cancelamento, consta da exposição de motivos declaração no sentido de que as referidas programações “não sofrerão prejuízos na sua execução, uma vez que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício”.

Nos documentos anexos ao pedido de crédito, inseridos no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - Siop, informou-se também que os empreendimentos objeto das dotações a serem canceladas “não tiveram a sua meta física alterada, pois foi considerado, para o atingimento da meta, os recursos da fonte própria”.

Na tabela abaixo, são apresentados os acréscimos/cancelamentos de forma resumida, por órgão orçamentário:

Tabela 2 – Resumo dos acréscimos e cancelamentos compensatórios do crédito por órgão orçamentário

| Órgão | Acréscimo | Cancelamento | (Em R\$) |
|-----------------------------------|-------------------|-------------------|----------|
| Ministério de Portos e Aeroportos | 15.400.839 | 15.400.839 | |
| Total | 15.400.839 | 15.400.839 | |

Fonte: Siop e documentos anexos ao PLN

3. REGRAS BÁSICAS PARA EMENDAMENTO DO CRÉDITO ESPECIAL

Nos termos normativos vigentes², cada parlamentar poderá apresentar até dez emendas ao projeto de lei de crédito especial.

As emendas podem ampliar dotação no Anexo I (Anexo de Aplicação) ou reduzir cancelamento no Anexo II (Anexo de Cancelamento).

Nesse sentido, sob pena de serem inadmitidas, as emendas devem observar determinadas condições. Quando tiverem a finalidade de **ampliar dotação no Anexo I**, as emendas, cumulativamente:

1. não podem incidir sobre programações já existentes na lei orçamentária³, ou seja, devem propor acréscimos em dotações que constem do Anexo I do projeto ou que não existam na LOA;
2. não podem aumentar o valor original do projeto de lei, devendo propor obrigatoriamente cancelamento compensatório de dotações que:
 - 2.1. constem do projeto como aplicação, isto é, o cancelamento deve ser feito em programação constante do Anexo I (não é possível a compensação com programação constante apenas do Anexo II);
 - 2.2. não sejam destinadas a despesas com pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para

² Arts. 108 e 109 da Resolução 1/2006-CN.

³ Considera-se programação já existente aquela cuja classificação institucional (órgão e unidade orçamentária), funcional (função e subfunção) e programática (programa, ação e subtítulo) figure originalmente na LOA.

- os entes federados, bem como àquelas que devam ser realizadas com recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e das respectivas contrapartidas;
3. devem contemplar exclusivamente unidades orçamentárias constantes do projeto de lei, não sendo permitido, portanto, acrescer programações em unidades orçamentárias estranhas ao projeto, ainda que a programação não exista na LOA.

Quando **reduzirem cancelamentos propostos no Anexo II**, as emendas devem indicar também as programações constantes do Anexo I a serem canceladas como compensação.

Brasília, 18 de outubro de 2024.

VICTOR NASCIMENTO
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

PÁGINA 5 DE 5